



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRO NA NET LTDA, NOME FANTASIA "KAIROS TELECOM**, contra decisão do Pregoeiro Municipal que habilitou a empresa impetrado.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Tendo em vista o transcrito alhures, a **SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRO NA NET LTDA, NOME FANTASIA "KAIROS TELECOM** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afincos as exigências requeridas.



De igual modo, em observância ao lapso temporal predefinido a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.

## II – RAZÕES DA RECORRENTE

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro Municipal, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Todos os atos ocorreram na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.08.18.01 - PP - ADM, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET/INTRANET, COM REDE DE ACESSO EM FIBRA ÓPTICA NA ZONA URBANA E VIA RÁDIO NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**

No entanto, a recorrente aduz que, durante a sessão de Pregão Presencial, a concorrente **KILDARY MELO GOIS-ME**, vencedora do presente edital, apresentou algumas documentações de característica suspeita **sem a sua autenticação do reconhecimento de firma pelo tabelião desta comarca.**

Em seguida afirma que empresa vencedora, no ato de conferência e autenticação dos documentos pelos concorrentes, verificou-se que a documentação apresentada pela participante **KILDARY MELO GOIS-ME**, foi autenticado pelo cartório da comarca de JOÃO PESSOA - PARAIBA, porém, para tal ato ter a sua validade, teria que ter o reconhecimento de firma do tabelião do Estado do Ceará, para validar tais documento autenticados, o que não foi o presente caso, conforme documentação anexa.

Comunicado à empresa acerca do recurso administrativo, oportunizou-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões:

## III - CONTRARRAZÕES DA EMPRESA KILDARY MELO GOIS-ME

Contrariando o exposto nas razões recursais a empresa **KILDARY MELO GOIS-ME** afirma que as autenticações realizadas em cartórios fora do território do estado do Ceará somente terão validade se utilizadas à chancela de um cartório do Estado, não prosperam, haja vistas a legislação vigente, em especial a **lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios)** - que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República e dispõe sobre os serviços notariais e de registro, deixando regramento legal expresso da faculdade de escolha do cartório/ tabelião pelo usuário, citando o art. 8º da Lei 8.935 de 1994.



Ademais, ressalta que os documentos apresentados pela recorrida foram autenticados pelo CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS, através de sua plataforma eletrônica, tudo devidamente fundamentado na Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020, não restando margens para se falar sobre possível ilegalidade no selo digital utilizado pelo cartório.

Com base exclusivamente no exposto pelos licitantes a decisão deste pregoeiro encontra-se fundamentada no princípio do julgamento objetivo o qual é corolário do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desta feita passemos a análise do mérito.

### **III – DO MÉRITO**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei de nº 10.520, de 17 Julho de 2002, que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como a Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, que estabelece em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, vejamos:

#### **Princípios**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outro ponto, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.



No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a observância ao **princípio da legalidade** onde, relativamente à forma de apresentação dos documentos em sede de licitações, assim disciplina o art. 32 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de **qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos**, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

Em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, estas formalidades também estão presentes no corpo do edital, no seu item 5.3. Vejamos:

5.3- Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia de publicações em órgão da impressão oficial, cópia do original autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada a autenticidade pelo PREGOEIRO ou servidor integrante da Equipe de Apoio.

Pode-se destacar então **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal que ambiciona trazer segurança para os licitantes e para o interesse público, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente



se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

A interpretação desse princípio deverá ser no sentido de perquirir a satisfação do interesse público, sendo assim, a Administração não poderá descumprir as normas e condições impostas no edital ao qual se encontra estritamente vinculada, pois para garantir a segurança e o equilíbrio nas relações jurídicas decorrentes do procedimento licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é indispensável observar rigorosamente as disposições previstas no edital.

Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRERCUSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).** In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

[...]

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Portanto, os documentos exigidos neste certame poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou pelo pregoeiro ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o **dever de apresentar documento autenticado**. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. (g.n)

Dessa forma, **não estamos diante da ausência de autenticação** e em razão disso, proceder à inabilitação da licitante por apresentar documento autenticado de outro Estado, nos moldes do que pleiteia a recorrente, caracteriza ato contrário ao ordenamento jurídico, pois exigir que cada licitante realize a autenticação no respectivo órgão gerenciador foge à razoabilidade acarretando excessivo ônus àqueles que almejam contratar com a Administração Pública.

Semelhante ao caso em questão decidiu o TCU no sentido de ser possível que os documentos sejam autenticados por funcionários da administração uma vez que os custos para autenticação podem se tornar muito altos. Especialmente para empresas que atuam com regularidade no mercado de licitações.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que:

“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, **não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.**” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Mesmo se nessas circunstâncias, houvesse dúvida por parte deste pregoeiro no tocante à autenticidade ou veracidade do documento, seria sanado através de diligências que se destina a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e não, inabilitar, de imediato a empresa interessada.

Ressaltamos, com fulcro no art. 43, §3º da lei 8.666/1993, bem como item 11.7 do edital, que no dia 23 de Novembro de 2021, abrimos diligência (conforme e-mail em anexo) para fortalecer a verossimilhança dos documentos autenticados apresentados pela empresa KILDARY MELO GOIS – ME em ato de sessão pública, realizado no dia 05 de Novembro de 2021, concedendo-lhe prazo de 48h para que a empresa, ora recorrida, apresentasse para devida conferência, os documentos originais para corroborar sua veracidade, e por via de consequência, sua legalidade.

Em cumprimento a diligência, no dia 24 de Novembro de 2021, na SEDE da Prefeitura,

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE  
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

[www.tejuçuoca.ce.gov](http://www.tejuçuoca.ce.gov)



foi apresentado pelo representante da empresa KILDARY MELO GOIS – ME, o sr. KENNEDY RODRIGUES DO NASCIMENTO CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 041.483.913-74, os documentos solicitados em diligência, os quais foram devidamente conferidos com os originais.

Este entendimento é retirado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ilustrada pelos julgados seguintes:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº 2873/2014-Plenário. Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência).

**Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas).

**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.** (Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014- Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência). (grifo nosso).

Por fim, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a documentação apresentada pela recorrida encontra-se válida e foram observadas as legislações pertinentes, não pode ser reconhecida a violação ao instrumento convocatório uma vez que este deve observância à legalidade.

Isto posto, em harmonia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório entende-se que a licitante **KILDARY MELO GOIS-ME** cumpriu com as exigências legais e editalícia ao apresentar cópia autenticada ainda que a autenticação seja de outro Estado, o que não desabona a credibilidade do documento.

#### **IV – DA DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos:



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



**CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRO NA NET LTDA**, NOME FANTASIA "**KAIROS TELECOM**", haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalteradas as decisões anteriores, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

**Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.**

É como decido.

Tejuçuoca/CE, 25 de novembro 2021.

Francisco David Mendes Pinto

**Pregoeiro**

**Município de Tejuçuoca/CE**